



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 184/2013/PRES.



Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG, vem por este, atendendo ao contido no ofício nº 47/2013/SESPRE-CP, apresentar emenda à minuta de Anteprojeto de Lei elaborada conforme decisão da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, na sessão realizada em 04.10.2013, referente ao Processo nº 1.0000.13.047454-7.

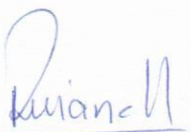
Ressalta, porém, que as propostas que tem e vai apresentar à Administração do TJMG, relativas a necessárias alterações no Plano de Carreiras vigente, não se restringem aos pontos tratados na mencionada minuta, pelo que, se reserva o direito de apresentá-las em momento próprio.

Importante frisar que esta distinção entre um assunto e outro (adequação das Promoções Verticais à determinação do CNJ nos autos do PCA nº 0005732-69.2012.2.00.000 e a Revisão Geral do Plano de Carreiras), foi devidamente reconhecida e acatada pelo des. Pedro Bittencourt, conforme reunião que realizou com as entidades sindicais na data de 9/9/2013.


Atenciosamente,


Sandra M. Silvestrini de Souza

Presidente


Rui Viana da Silva

Vice-Presidente


Luiz Fernando Pereira Souza

Vice-Presidente



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDAS DO SERJUSMIG AO ART. 1º DO ANTEPROJETO DE LEI DA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - PROCESSO Nº
1.0000.13.047454-7/000.**

EMENDA Nº 1:

O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 fica renumerado como § 1º e passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 9º [...]”

§ 1º Nas carreiras de Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial, Oficial de Apoio Judicial, Oficial Judiciário e Agente Judiciário, que integram os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o posicionamento do servidor nas classes subsequentes à classe inicial será feito mediante promoção vertical, nos termos das Leis nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 2000, e de resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.”

EMENDA Nº 2:

Fica acrescido ao art. 9º da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 o § 2º:

“Art. 9º [...]”

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, ficam revogados todos os dispositivos legais vigentes na data da publicação desta Lei, que distribuam, em classes, os cargos de provimento efetivo que integram os quadros de pessoal da Justiça de 1ª Instância.”

Justificativa para as emendas nº 01 e 02:

SA *RS*
Sp.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É necessário, como se propõe a minuta, em consonância com a determinação do CNJ, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005732-69.2012.2.00.000, tratar com isonomia os Servidores dos Quadros do Poder Judiciário mineiro. Agir de forma diferente é algo inaceitável.

Porém, há duas formas disso ser efetivado. Uma é a proposta da minuta da Comissão, que retorna com a distribuição, em classes, dos cargos da 2ª Instância (vagas por classe). Outra, defendida pelo SERJUSMIG, é promover a retirada da distribuição dos cargos, em classes, da Justiça de 1ª Instância.

Esta segunda opção é defendida pelo SERJUSMIG pelos fatos que passa a expor:

O TJMG já considera, para fins de apontar as vagas nos editais de Promoção Vertical, a previsão orçamentária e o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal. Diga-se de passagem, critérios, por si só, bastantes restritivos.

Em todas as suas manifestações, o presidente do TJMG, Des. Joaquim Herculano Rodrigues e outros representantes da Administração, declaram o desejo de valorizar seus servidores, porém, afirmam que esta vontade da Administração esbarra em restrições de ordem financeira e orçamentária.

Portanto, manter o limitador da distribuição dos cargos em classe na 1ª Instância e retornar com este para a 2ª, contraria o conteúdo deste discurso de valorização. Isto porque, na prática, esta medida engessar a Administração do Tribunal de Justiça, que, mesmo nos momentos em que contar, dentro do limite orçamentário e fiscal, com recursos que lhe assegurem promover determinado número de servidores, pode se ver impedida de fazê-lo, em virtude deste limitador (fixação de vagas em classes).

É sabido que o cenário orçamentário do Estado de Minas Gerais se altera todos os anos, e, portanto, a Lei não deve engessar, ainda mais, a Administração do TJMG. Afinal, nos momentos de pior comportamento da Receita do Estado, os servidores, por consequência, são prejudicados. Portanto, não se justifica que, nos momentos de um cenário mais positivo, também o sejam, neste caso, por consequência de uma Lei restritiva como a que se propõe..

RS
lo.



SERJUSMIG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N°3:

Suprimir da minuta de anteprojeto o § 2° do art. 2°.

Justificativa: A minuta não se destina a alterar os requisitos para a Promoção Vertical, que são vários e estão estabelecidos na Resolução 367/01. Os requisitos como antiguidade, frequência, desempenho, dentre outros, são estabelecidos na Resolução e não na Lei. Nesta, o critério de antiguidade (tempo de serviço) e mérito (títulos e aprimoramentos) já são contemplados, pelo que, não é necessária a inclusão deste parágrafo.

STJ B

lp.